



C0053663A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

★
RECURSO N.º 170, DE 2005
(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Contra apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico sobre o PL n.º 851, de 2003.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Republicado em 3/6/2015 para inclusão do projeto a que se refere.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, com fundamento no art. 132, § 2º, e art. 58, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.º 851 de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal, pelas seguintes razões:

O projeto teve parecer contrário na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no entanto, a proposição aborda discussão de extrema relevância para a sociedade brasileira, e que não encontra consenso nem mesmo na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Note-se que apesar do parecer ser pela rejeição houve voto contrário do Deputado Capitão Wayne, e abstiveram-se de votar o Deputado Josias Quintal, tendo apresentado votos em separado os Deputados Gilberto Nascimento e Ivan Ranzolin.

A Comissão de mérito abordou, de forma equivocada, o aspecto da constitucionalidade do projeto o que caberia a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, e terminou optando pela rejeição do mesmo.

Ocorre que o aspecto da superlotação dos presídios é um problema nacional que necessita da adoção de medidas efetivas e urgentes por todos os entes da federação, sendo, portanto, um assunto relevante e que merece ser discutido de forma mais ampla pelos membros desta Casa.

A proposição analisada tem como objeto estabelecer uma política concreta e efetiva no que tange a construção de presídios federais para a acomodação de criminosos de alta periculosidade, o que é de responsabilidade de toda a nação brasileira.

Desta feita, é de suma importância que o Projeto seja discutido em Plenário para aprofundamento da temática, nos termos supramencionados.

Sala das Sessões, 07 em abril 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA

Proposição: REC-170/2005 => PL-851/2003

Autor: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 07-04-2005 15:54:00

Ementa: Contra apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico sobre o PL. n.º 851, de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:76

Não Conferem:3

Fora do Exercício:0

Repetidas:8

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)

3-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)

4-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

5-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
6-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
8-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
9-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
10-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
11-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
12-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
13-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
14-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
15-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
16-CARLOS NADER (PL-RJ)
17-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
18-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
19-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
20-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
21-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
22-DELEY (PMDB-RJ)
23-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
24-DR. HELENO (PMDB-RJ)
25-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
26-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
27-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
28-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
29-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
30-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
31-FERNANDO FERRO (PT-PE)
32-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
33-FEU ROSA (PP-ES)
34-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
35-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
36-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
37-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
38-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
39-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
40-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
41-JOÃO FONTES (PDT-SE)
42-JOÃO LEÃO (PL-BA)
43-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
44-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
45-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
46-JULIO LOPES (PP-RJ)
47-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
48-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
49-LOBBE NETO (PSDB-SP)
50-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)

51-MAURO LOPES (PMDB-MG)
52-MEDEIROS (PL-SP)
53-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
54-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
55-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
56-MUSSA DEMES (PFL-PI)
57-NELSON MEURER (PP-PR)
58-NELSON TRAD (PMDB-MS)
59-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
60-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
61-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
62-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
63-PEDRO IRUJO (PL-BA)
64-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
65-REGINALDO LOPES (PT-MG)
66-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
67-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
68-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
69-SARNEY FILHO (PV-MA)
70-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
71-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
72-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
73-VIGNATTI (PT-SC)
74-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
75-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
76-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

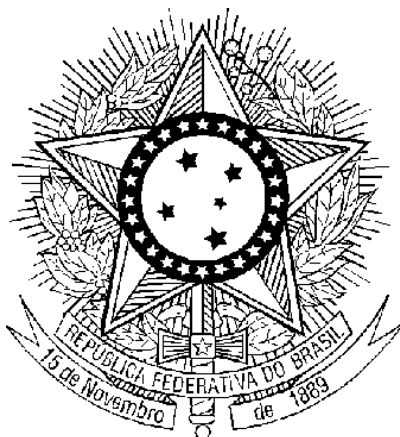
Assinaturas que Não Conferem

1-ALMIR SÁ (PL-RR)
2-ROBSON TUMA (PFL-SP)
3-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
2-CARLOS NADER (PL-RJ)
3-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
4-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
5-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
6-NELSON MEURER (PP-PR)
7-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 851-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela rejeição deste e do de nº 868/2003, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 868/2003

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União se obrigará a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal.

Art. 2º - A localização destes presídios ficará a critério da União, que observará o interesse estratégico do atendimento da presente Lei em todo o País.

§ 1º - A transferência dos condenados para os locais, que existirem presídios federais, ficará a cargo da União que arcará com as despesas, independente da jurisdição que o custodiado teria sido julgado.

Art. 3º - Enquanto a União não possuir presídios federais suficientes para abrigar os condenados por crime federal, os Estados se encarregarão da custódia, sendo entretanto ressarcidos pela União, até a efetiva transferência para um presídio Federal.

§ 1º - O ressarcimento previsto no **caput**, será pelo custo médio de cada custodiado em cada Estado da Federação, incluindo no cálculo todas as despesas de manutenção e guarda dos Sistemas Penitenciários Estaduais.

§ 2º - O ressarcimento será pago mensalmente, impreterivelmente até o último dia do mês em curso.

Art. 4º - A União promoverá os remanejamentos orçamentários, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não parece justo que a União assuma as despesas da Justiça Federal, que julga os réus de crimes federais e após a sua condenação, o cumprimento da pena se dê em presídios Estaduais, às expensas dos governos Estaduais, com as finanças já combalidas.

Além disso torna-se relevante a obrigatoriedade da construção e manutenção de presídios federais, para que a União faça a sua parte.

Deixar todos os ônus com os Estados, não parece ter respaldo no pacto federativo do País e na disposição de revisão das obrigações de responsabilidade de cada um no País.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 868, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-851/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a construir presídio de segurança máxima na Ilha da Trindade.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo deve ser precedida de implementação de programa de valorização da ilha, com o objetivo de vivificar a área e, principalmente, atribuir-lhe o caráter de interesse para a segurança nacional.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do agravamento das ações terroristas promovidas pelo crime organizado, no sentido de intimidar o Estado e a sociedade, o Poder Executivo federal se debate em meio a um impasse: precisa construir presídios considerados como de segurança máxima, com o objetivo de prender e isolar os chefes das organizações criminosas, no entanto, tropeça na resistência oferecida por governos estaduais e prefeituras municipais quanto ao uso de seus territórios para sediar os empreendimentos.

Com nossa iniciativa, pretendemos solucionar o impasse criado, autorizado o Executivo federal a construir o presídio na Ilha da Trindade.

Entendemos que esta proposição é capaz de satisfazer a todos. A Administração Pública poderá, afinal, atender aos reclamos da sociedade quanto a pôr um cobro aos desmandos do crime organizado. Os governos estaduais e as prefeituras poderão sossegar os cidadãos residentes a respeito dos riscos da vizinhança de bandidos poderosos e impiedosos. A comunidade residente na Ilha receberá a contra partida do Estado na forma de programa de valorização das condições sociais e econômicas locais.

Na certeza de nossa proposição se constitui em contribuição oportuna e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

DEPUTADO FEU ROSA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Deputado Eduardo Cunha, apresentou o projeto de lei n.º 851, de 2003, que determina que a União seja obrigada a construir presídios para custodiar todos os condenados por crime federal.

Em sua justificativa, o autor sustenta que não é justo que os condenados por crimes federais cumpram suas penas em presídios estaduais, às expensas dos Estados da federação, em sua maioria, falidos financeiramente, sendo necessário que à União cumpra com a sua parte, já que trata-se crime federal.

O projeto prevê a obrigatoriedade de a União construir presídios em localidades a serem definidas por ela própria, para custodiar todos os condenados por crimes federais.

A proposição estabelece, também, que a transferência dos condenados para os presídios a serem construídos ficará também a cargo da União, que, deverá efetuar ressarcimento mensal aos Estados, até o ultimo dia do mês em curso, em caso de impossibilidade de abrigar em presídios federais todos os condenados por crime federal. A proposta dispõe que o ressarcimento terá o valor calculado pelo custo médio de cada custodiado em cada Estado, incluindo todas as despesas de manutenção e guarda dos sistemas penitenciários estaduais.

Apensado ao projeto de lei supramencionado, encontra-se o projeto de lei n.º 868, de 2003, de autoria do Deputado Feu Rosa, que autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na ilha de Trindade. A proposta prevê que a construção será precedida de implementação de programa de valorização da ilha, com o objetivo de vivicar a área e, principalmente, atribuir-lhe o caráter de interesse para segurança nacional.

O autor justifica sua proposição no agravamento das ações terroristas promovidas pelo crime organizado que intimidam o Estado e a sociedade.

Assim, a União não contará mais com a resistência dos governos estaduais e prefeituras municipais quanto ao uso de seus territórios para sediar os presídios, e ao mesmo tempo, a comunidade residente na ilha disporá de programas de valorização das condições sociais e econômicas locais.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do que dispõe o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos sob apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

Os presentes projetos de Lei foram encaminhados à apreciação desta Comissão Permanente pelos aspectos inerentes ao seu campo temático, voltado à segurança pública nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

Designada relatora, a Deputada Iriny Lopes apresentou parecer pela rejeição de ambos os projetos, no mesmo sentido é esse voto.

O PL 851/2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, contém vários aspectos positivos.

Todavia, em que pese compreendermos plenamente as razões elencadas pelo ilustre deputado na sua proposição, não se pode perder de vista que as autoridades penitenciárias perceberam, com as demonstrações de poder pelo crime organizado, principalmente pelas facções ligadas às atividades do narcotráfico, a dificuldade crescente em impor aos presos as disposições disciplinares previstas na legislação de execução penal vigente.

As sucessivas rebeliões com tomada de reféns, adoção de código próprios de conduta, imposição de cláusulas disciplinares, e a prática de negociação direta com autoridades políticas e judiciais, levaram o Poder Público a adotar uma modalidade de penitenciária onde as condições físicas e organizacionais favorecessem a sua administração, possibilitando a efetiva imposição das restrições legais aos presos.

Com a adoção desse sistema pretendia-se restaurar o poder da autoridade administrativa e dificultar a organização dos presos, impedindo planos de fuga, recebimento de armas, drogas, telefones celulares, etc.

Entretanto, a adoção, pelos governos estaduais, das penitenciárias de segurança máxima, destinadas ao cumprimento de penas de reclusão por criminosos de alta periculosidade não restou suficiente para proteger a população, que acaba ficando exposta a atos de terrorismo como o fechamento do comércio, tiroteios em vias públicas, assassinatos de policiais e autoridades judiciárias, e outras formas de retaliação das organizações criminosas a que pertencem os presos.

A criação de penitenciárias federais de segurança máxima destinadas a receber criminosos cujo comportamento possa colocar um risco a disciplina e a segurança do sistema penitenciário e da sociedade, foi a alternativa encontrada para resolver o problema.

A solução, todavia, não é de fácil implementação, já que não havendo concordância dos governos estaduais, não há como impor-se tal intervenção da União nas unidades federativas, isso é parte sensível do pacto federativo, a autonomia das unidades federadas.

Apesar disso, o Poder Executivo decidiu criar cinco penitenciárias federais, e embora tenha havido forte resistência inicial, quatro Estados (Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul) e o Distrito Federal se dispuseram a receber os presídios federais de segurança máxima. Cada unidade abrigará 200 presos, terá 6.200 metros quadrados de área construída e custará R\$ 6 milhões.

É importante observar que, para lá serão levados os presos considerados de alta periculosidade e capacidade de organização dos respectivos bandos, sentenciados a pena de reclusão, e não criminosos condenados por crimes federais, uma vez que os crimes que a Constituição da República atribui à Justiça Federal, não são necessariamente aqueles cujos agentes são considerados como de alta periculosidade.

Assim, a proposta contida no PL nº 851, de 2003, resta prejudicada tendo em vista a decisão do Executivo Federal de construir os presídios federais de segurança máxima.

Cumpra ainda, avaliar o PL nº 868/2003 de autoria do Deputado Feu Rosa.

Embora as razões apresentadas pelo autor do projeto sejam compreensíveis, a liberdade normativa do legislador é cerceada por certos limites, particularmente quando as normas pelas quais propugna podem levar à redução de direitos fundamentais.

O isolamento que a proposta implica afronta inúmeras disposições legais, eis que frustra o exercício de direitos assegurados aos presos como assistência jurídica e religiosa, a visita de familiares, e outros essenciais à recuperação do delinqüente, além de dificultar vistorias e fiscalizações das condições a que estão submetidos os presos pelos órgãos competentes.

Além disso, o projeto prevê que a ilha seja considerada área de interesse para a segurança nacional, o que submeteria os presos à superposição de regimes jurídicos o da execução penal e o militar.

Ressalte-se, ainda, que a construção de um presídio federal de segurança máxima na Ilha de Trindade teria o custo majorado pela necessidade de viabilizar, com suprimento e transporte, a permanência de, no mínimo 150 pessoas na Ilha, entre presos, agentes penitenciários, agentes administrativos, serviços médicos, assistência religiosa, e outros, o que por si só já reprovava a idéia, tendo em vista que os presídios que serão construídos pela União em 5 unidades da federação, como já referido, são mais viáveis economicamente.

Por todo exposto, voto pela rejeição dos projetos de Lei nº 851, de 2003 e 868, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004.

Deputado: **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 851/03 e o PL 868/03, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, contra o voto do Deputado Capitão Wayne. Absteve-se de votar o Deputado Josias Quintal. Os Deputados Gilberto Nascimento e Ivan Ranzolin apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Josias Quintal, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Perpétua Almeida, Raul Jungmann, Wanderval Santos - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Luiz Couto e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 851, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, prevê que a União deverá construir presídios próprios para custodiar todos os condenados por crimes federais. Ao Projeto de Lei 851/03, foi apensado o Projeto de Lei nº 868, de 2003, de autoria do Dep. Feu Rosa, que autoriza o Executivo a construir presídio federal na Ilha da Trindade.

Na análise do mérito, o Relator houve por bem apresentar seu voto pela rejeição de ambos os projetos. O PL nº 851, de 2003, foi considerado prejudicado, em vista da decisão tomada pelo Executivo de construir cinco penitenciárias federais, em diversos locais do País. O PL nº 868, de 2003, por sua vez teve sua rejeição baseada no fato de ser meramente autorizativo, de ser a Ilha da Trindade bastante restritiva quanto à distância, à capacidade de permanência de pessoas e pela dificuldade de se realizarem as obras do vulto necessário.

Ao submetermos nosso voto em separado à apreciação dos membros desta Comissão, cumpre-nos esclarecer que estamos convicto da necessidade da aprovação do PL nº 851, de 2003, em vista de que, embora o Executivo tenha-se proposto a construir cinco presídios em locais distintos do País, essa decisão foi tomada pelo Governo federal anterior há já mais de dois anos e que a sua realização deveria ter sido iniciada há bastante tempo. Verificamos, entretanto, que até agora não foi tomada nenhuma medida para a concretização dessas construções e que não se vislumbram sequer indícios de que isso se realizará em tempo compatível com as necessidades atuais de vagas para condenados por crimes federais.

Nesse ínterim, observamos que os Estados continuam a arcar com grandes despesas decorrentes da manutenção de presos à disposição da Justiça Federal, o que, evidentemente, não nos parece razoável, em vista dos montantes despendidos para isso, pelo erário estadual.

Além do mais, fazem-se necessários presídios que sejam de grande segurança para a custódia de presos de alta periculosidade, como são aqueles condenados por crimes de contrabando e de narcotráfico.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 851, de 2003, na forma que foi proposto inicialmente.

Quanto ao Projeto de Lei nº 868, de 2003, consideramo-lo prejudicado, em vista das difíceis condições geográficas e ambientais para a implantação de um presídio do porte requerido na Ilha da Trindade e, também, por ser um projeto autorizativo. Por isso, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em tela veio à análise desta comissão por força do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno. Tramita conjuntamente com o projeto

de lei nº. 868, de 2003, de autoria do deputado Feu Rosa, que “autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade”.

Distribuído a relatora, deputada Iriny Lopes, a mesma apresentou parecer contrário ao mérito dos referidos projetos a matéria, concluindo que *“Desta forma, pela via parlamentar as proposições legislativas indicadas ao caso seriam consideradas inócuas, pois o Poder Executivo federal dispende de autonomia para decidir a respeito decidiu pela construção de presídios federais em cinco unidades da Federação, implicando menores custos e empenho de recursos públicos. À vista das considerações expostas, é de se concluir que as pretensões constantes do PL 851/03 e do PL 868/03 já estão prejudicadas pela decisão do Poder Executivo em construir cinco presídios federais de segurança máxima em cinco diferentes unidades da Federação, a serem concluídos ainda este ano. Da análise inicial das condições físicas e ambientais da Ilha da Trindade resulta discutível a possibilidade de sucesso na construção de presídio no local”*.

Em que pese as argumentações da ilustre relatora, deputada Iriny Lopes, contra os projetos em questão, tenho a plena convicção que assunto desta importância e magnitude merece uma discussão mais aprofundada por parte desta comissão.

O governo anterior, após a prisão do mega traficante Fernandinho Beira-Mar, anunciou a intenção de construir cinco presídios federais em local a ser definido com os governadores estaduais. Devido a dificuldades, à época, para estabelecer os procedimentos legais para sua execução, a idéia foi deixada de lado pelo governo que estava completando seu mandato.

Sou um ardoroso defensor da idéia de que a União deve ficar responsável pelos condenados por crimes federais. Não obstante o nosso sistema jurídico ser diferente do modelo americano, creio que a instituição de presídios federais deve ser difundida e estimulada.

Devido a complexidade e o tamanho geográfico do Brasil, acredito que deveríamos instituir presídios regionais, construindo pelo menos um na região Norte, outro na Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, totalizando, um mínimo de cinco instituições prisionais federais.

Também não nos parece adequado o projeto de lei 868/2003, de autoria do deputado Feu Rosa, que autoriza o Poder Executivo a construir presídio federal de segurança máxima na Ilha da Trindade.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº. 851, de 2003, na forma como foi apresentado pelo deputado Eduardo Cunha e rejeição do projeto 868/2003, a ele apensado, por ser meramente autorizativo e sem nenhum efeito prático ou legal.

Sala da Comissão, em 21 de Outubro de 2003.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
